



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003915-35.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante CELIA FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1003915-35.2024.8.26.0637

Apelante: Celia Fatima dos Santos Oliveira

Apelado: Masterprev Club de Benefícios

Comarca: Tupã

Voto nº 9885

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. Má prestação dos serviços. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos descontos irregulares. Condenação à devolução simples dos valores descontados. Ausência de recurso do réu. Danos morais não configurados. Inconformismo da autora. Pedido de danos morais. Sentença mantida. Recurso improvido.

CELIA FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA interpõe apelação em face da sentença de fls. 41/46, cujo relatório ora se adota, que julgou

“PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para: A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, dos débitos descontados diretamente do benefício previdenciário; B) condenar a parte requerida a restituir de forma simples o montante indevidamente descontado, a título de repetição do indébito, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar de cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. Em consequência, fica extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fica mantida a tutela anteriormente deferida. Sucumbência: Diante da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 70% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade. A parte requerida, por sua vez, arcará com os 30% restantes das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos art. 85, § 2º, do CPC” (fls. 44/45).

Inconformada, a autora apela (fls. 49/53) e pede a devolução em dobro dos valores descontados e a fixação de indenização por danos morais, usando as teses aventadas na inicial e o

pagamento dos honorários sucumbenciais pelo apelado.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de preparo, por ser beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 25/26).

Sem contrarrazões recursais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pela autora para justificar o pedido de devolução em dobro e de fixação dos danos morais e para o aumento dos honorários sucumbenciais tratam-se de mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

1.- Trata-se da ação e partes acima.

Diz a parte autora ser portadora do benefício do INSS, deparou-se com descontos realizados por uma empresa sindical, da qual nunca contratou ou usufruiu de benefícios, desconhecendo tais cobranças e inexistindo vínculo entre as partes. Deseja indenização por danos morais causados, restituição em dobro dos valores descontados. Por conseguinte, almeja a declaração de inexistência de relação jurídica e débitos. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Quer a procedência, tutela e gratuidade.

A gratuidade judiciária e a tutela antecipada foram deferidas.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação.

Declarada a revelia e oportunizada a especificação de provas, a parte autora pediu pelo julgamento imediato; a parte requerida manteve-se silente.

A advogada Nayara Jaqueto Goes peticionou comunicando a renúncia ao mandato.

É o relatório.

DECIDO.

2.- Fl. 40: Homologo a renúncia ao mandato, na forma do §2º do art. 112 do CPC. Proceda a serventia o necessário junto ao cadastro de partes e representantes.

3.- Passo ao mérito.

É caso de julgamento antecipado - art. 355, I, do CPC.

O CDC rege a lide e, no caso em tela, entendo presentes os requisitos para a inversão do ônus da prova, em análise à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência da parte autora, para a facilitação da defesa do consumidor. Nesse sentido há reiterados julgados do TJSP, conforme em destaque será posto abaixo.

Considerando que a parte autora nega a contratação da contribuição "MASTER PREV" especificada na petição inicial, o ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte requerida. Ocorre que, apesar de citada e intimada, a instituição requerida deixou de apresentar defesa no prazo legal, sujeitando-se, pois, aos efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Logo, é incontroverso nos autos o desconto realizado no benefício previdenciário da parte autora.

Analiso os pedidos indenizatórios.

I) A restituição deverá ser simples, conforme julgado abaixo:

1000085-91.2024.8.26.0142

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): Marco Pelegrini

Comarca: Colina

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/08/2024

Data de publicação: 21/08/2024

Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação de sentença.

II) De outro lado, não vislumbro hipótese de danos morais a serem indenizados, haja vista que o valor dos descontos não comprometeu a subsistência da parte autora, tanto que demorou certo tempo para notá-los.

À inteligência:

"APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA Contribuição sindical sobre benefício previdenciário Negativa de anuência ao contrato de filiação sindical Sentença de parcial procedência (...) Desconto indevido de contribuição sindical Inexigibilidade comprovada Repetição do indébito que deve se dar de forma simples Ausência de má-fé do réu (...) Danos morais Não ocorrência Afastamento Ausente prova de ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa Entendimento majoritário da C. Câmara Sentença parcialmente reformada RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1141862-64.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024) " destaquei.

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora, visando a restituição em dobro dos valores cobrados e indenização a título de dano moral. Não acolhimento. Cobrança indevida de valores a título de contribuição sindical. Má-fé não evidenciada. Devolução simples. Não cabimento de condenação ao pagamento

de indenização a título de danos morais. Hipótese que configura mero aborrecimento. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015344-87.2020.8.26.0071; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2021; Data de Registro: 09/04/2021)" destaquei.

Por fim, como visto, não me limitei à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida. O fato é que nos dias de hoje não se pode mais repetir o que já foi posto nem mesmo se estender em palavras desnecessárias, pois o volume de processos não permite. Aliás, concisão não é falta de fundamentação, mas, sim, arte de escrever. Ainda, não empreguei conceitos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, com a mesma observação acima para os dias de hoje. Ademais, não invoquei motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, repito, com a mesma observação acima. Seja como for, por vezes isso é impossível. Outrossim, de todos argumentos postos, os utilizados para a formação do meu convencimento foram acima abordados. Os demais, em sua inteireza, não foram capazes de, em tese, infirmar minha conclusão já lançada. Ainda, não me limitei a invocar precedente ou enunciado de súmula, se o caso, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, claro, sempre com a ressalva acima. Por fim, não deixei de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação de entendimento, da mesma forma, se o caso, e com o destaque acima.

4.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para:

A) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, dos débitos descontados diretamente do benefício previdenciário;

B) condenar a parte requerida a restituir de forma simples o montante indevidamente descontado, a título de repetição do indébito, corrigido monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a contar de cada desconto, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Em consequência, fica extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

Sucumbência:

Diante da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 70% das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade.

A parte requerida, por sua vez, arcará com os 30% restantes das custas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos art. 85, § 2º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam preteridos todos os demais argumentos das partes, incompatíveis com a linha de julgamento adotada, observando que os pedidos foram apreciados e julgados nos limites em que foram formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição em embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará imposição de multa prevista pelo art. 1.206, §2º, do CPC.

Certifique a serventia se há custas a serem recolhidas nos termos do artigo 1.098 das N.S.C.G.J. e do Comunicado Conjunto nº 862/2023. Em caso afirmativo, intime(m)-se o(s) vencido(s), não detentor(es) da gratuidade judiciária, com os benefícios do art. 212, do CPC, para, no prazo de 60 dias, providenciar(em) o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. No silêncio, conforme determina o Capítulo VIII, artigo 1.098, § 2º, das NSCGJ, expedindo-se, persistindo a inadimplência, a certidão para inscrição na dívida ativa. Caso a intimação do(s) vencido(s) não se efetue por mudança de endereço, aplique o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC, dando-o(s) por intimado(s) na data da juntada do AR nos autos.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, termo, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Oportunamente, se o caso, expeça-se certidão de honorários de acordo com o convênio Defensoria Pública-OAB/SP, no valor máximo previsto, ao(s) patrono(s) da(s) parte(s).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Tupã, 16 de outubro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, majora para 21% sobre o valor da causa, o valor da condenação a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator